SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1121944 - SP (2026/0343867-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	JEFERSON CRISTIAN ANDERSEN (PRESO)
ADVOGADA	:	ROBERTA ESPERNEGA LOSI - SP179024
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. DECISÃO MONOCRÁTICA. COLEGIALIDADE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA QUALIFICADA. ATENUANTE APLICADA EM MENOR PROPORÇÃO. FRAÇÃO DE 1/12. TEMA 1.194/STJ. REDIMENSIONAMENTO DA PENA MANTIDO. DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE *BIS IN IDEM*. MANUTENÇÃO DOS DEMAIS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão agravada não conheceu do *habeas corpus* por inadequação da via, mas, diante de ilegalidade flagrante, concedeu a ordem de ofício para reconhecer a atenuante da confissão espontânea qualificada e redimensionar a pena, em consonância com a jurisprudência desta Corte e com o parecer ministerial.

2. A decisão monocrática não viola a colegialidade, por estar sujeita ao controle do órgão colegiado mediante agravo regimental (AgRg no AREsp n. 2.271.242/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 27/8/2024).

3. A confissão parcial ou qualificada autoriza a incidência da atenuante do art. 65, III, d, do Código Penal em menor proporção, sendo adequada a fração de 1/12, segundo os princípios da proporcionalidade e da individualização da pena e em harmonia com o Tema 1.194/STJ.

4. Mantêm-se os demais capítulos da dosimetria: inexistência de *bis in idem*; exasperação da pena-base em 1/3 em razão da expressiva quantidade de droga e do transporte intermunicipal; afastamento do redutor do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 com base em elementos autônomos, como a sofisticada ocultação do entorpecente.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60968311 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:08
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: ba2c1af5-0e20-4f2c-81cb-1fea5fc71dd0

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60968311 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:08
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: ba2c1af5-0e20-4f2c-81cb-1fea5fc71dd0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1121944 - SP (2026/0343867-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	JEFERSON CRISTIAN ANDERSEN (PRESO)
ADVOGADA	:	ROBERTA ESPERNEGA LOSI - SP179024
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. DECISÃO MONOCRÁTICA. COLEGIALIDADE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA QUALIFICADA. ATENUANTE APLICADA EM MENOR PROPORÇÃO. FRAÇÃO DE 1/12. TEMA 1.194/STJ. REDIMENSIONAMENTO DA PENA MANTIDO. DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE *BIS IN IDEM*. MANUTENÇÃO DOS DEMAIS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão agravada não conheceu do *habeas corpus* por inadequação da via, mas, diante de ilegalidade flagrante, concedeu a ordem de ofício para reconhecer a atenuante da confissão espontânea qualificada e redimensionar a pena, em consonância com a jurisprudência desta Corte e com o parecer ministerial.

2. A decisão monocrática não viola a colegialidade, por estar sujeita ao controle do órgão colegiado mediante agravo regimental (AgRg no AREsp n. 2.271.242/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 27/8/2024).

3. A confissão parcial ou qualificada autoriza a incidência da atenuante do art. 65, III, d, do Código Penal em menor proporção, sendo adequada a fração de 1/12, segundo os princípios da proporcionalidade e da individualização da pena e em harmonia com o Tema 1.194/STJ.

4. Mantêm-se os demais capítulos da dosimetria: inexistência de *bis in idem*; exasperação da pena-base em 1/3 em razão da expressiva quantidade de droga e do transporte intermunicipal; afastamento do redutor do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 com base em elementos autônomos, como a sofisticada ocultação do entorpecente.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60968572 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:10
Código de Controle do Documento: 2b0dd873-d8c8-486b-a6fa-7e2d74d2c4e8

Trata-se de agravo regimental interposto por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Revisão Criminal n. 2330281-55.2025.8.26.0000), concedendo, de ofício, a ordem para reconhecer a atenuante da confissão espontânea e redimensionar a pena.

Extrai-se dos autos que o agravado foi condenado pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 6 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial fechado, além de 667 dias-multa, corrigidos em segundo grau para 666 dias-multa.

A defesa interpôs apelação sustentando absolvição pela alegada coação moral irresistível e, subsidiariamente, a redução da pena-base, o reconhecimento do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006) e a fixação de regime aberto.

O Tribunal de origem negou provimento à apelação, corrigindo apenas erro material na pena de multa, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 46):

> *"APELAÇÃO CRIMINAL Tráfico de drogas Recurso defensivo Autoria e materialidade delitiva comprovadas Provas oral e pericial suficientes para confirmar o édito condenatório Coação moral irresistível não demonstrada - Condenação mantida Penas adequadamente fixadas e bem fundamentadas Regime fechado único possível Gravidade concreta da conduta Apreensão de 150 tijolos de cocaína - Inviável a substituição da reprimenda corpórea por restritiva de direitos, por expressa vedação legal - Recurso desprovido."*

Após o trânsito em julgado, foi ajuizada revisão criminal, na qual a Corte local rejeitou a preliminar e deferiu parcialmente apenas para conceder justiça gratuita, mantendo a condenação e a dosimetria, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 14):

> *"Revisão Criminal. Tráfico de Drogas. Arguição de nulidade da decisão condenatória em razão da quebra da cadeia de custódia. Preliminar afastada. Materialidade delitiva pelos autos de exibição e apreensão e laudos periciais. Quebra da cadeia de custódia não demonstrada. Laudos confirmam idoneidade das amostras e ausência de adulteração. Ausência de comprovação idônea e prejuízo. No mérito, postula o reconhecimento da circunstância atenuante da confissão espontânea, diminuição máxima das penas nos termos do artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas, alteração do regime inicial, concessão da justiça gratuita. Ausência de fatos novos ou provas inéditas. Revisão criminal não se presta à rediscussão do mérito já apreciado em apelação. Condenação fundada em conjunto probatório robusto. Concessão de isenção das custas processuais. Inteligência do § 1º, inciso I, e § 3º, do Códidgo de Processo Civil. Pedido revisional parcialmente deferido."*

Documento eletrônico VDA60968572 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:10
Código de Controle do Documento: 2b0dd873-d8c8-486b-a6fa-7e2d74d2c4e8

Na sequência, foi impetrado *habeas corpus* perante esta Corte, alegando a aplicabilidade da atenuante da confissão espontânea, ainda que qualificada, à luz do Tema Repetitivo n. 1.194/STJ, e a ocorrência de *bis in idem* na dupla valoração da quantidade de droga na primeira e na terceira fases da dosimetria, com pedidos de redimensionamento das penas.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *habeas corpus* e, caso conhecido, pela concessão parcial apenas para reconhecer a confissão espontânea qualificada (e-STJ fls. 755/758).

O *writ* não foi conhecido pela decisão agravada, que, contudo, concedeu a ordem de ofício para reconhecer a atenuante da confissão espontânea qualificada e reduzir a pena na fração de 1/12, fixando a reprimenda em 6 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão e 610 dias-multa, mantidos os demais fundamentos das instâncias ordinárias (e-STJ fls. 761/769).

Interposto o presente agravo regimental, o agravante sustenta a inadequação do *habeas corpus* como sucedâneo recursal ou de revisão criminal, afirmando a ausência de teratologia ou flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão de ofício (e-STJ fls. 778/779). Aduz que a confissão qualificada não configura a atenuante do art. 65, III, "d", do Código Penal, por se tratar de estratégia de autodefesa desacompanhada de contribuição ao deslinde do feito (e-STJ fls. 780/782). Assevera que a decisão agravada contraria julgados do Supremo Tribunal Federal que afastam a atenuante quando se tratar de confissão parcial, qualificada ou não utilizada como fundamento da condenação (e-STJ fls. 782/790). Argumenta, ainda, que não há ilegalidade na dosimetria e que o afastamento da minorante do tráfico privilegiado e a exasperação da pena-base foram fundados em circunstâncias concretas idôneas.

Requer o provimento do agravo para reformar a decisão, cassando a ordem de *habeas corpus* e eventuais extensões concedidas a terceiros (e-STJ fl. 791).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA60968572 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:10
Código de Controle do Documento: 2b0dd873-d8c8-486b-a6fa-7e2d74d2c4e8

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0343867-7

AgRg no HC 1.121.944 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15002246720248260600 22133542024 23098564120248260000 23302815520258260000

EM MESA JULGADO: 13/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	ROBERTA ESPERNEGA LOSI
ADVOGADA	:	ROBERTA ESPERNEGA LOSI - SP179024
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	JEFERSON CRISTIAN ANDERSEN (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	JEFERSON CRISTIAN ANDERSEN (PRESO)
ADVOGADA	:	ROBERTA ESPERNEGA LOSI - SP179024
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60881852 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 14/10/2026 13:08:41
Código de Controle do Documento: AD83793F-A548-4753-B148-E98ED8B2D85A